



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/001.409/92-34

SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.917

RECURSO 103.722 - I.R.P.J. - EX: 1988

RECORRENTE - IRMÃOS SARAIVA LTDA

RECORRIDO - D.R.F. em BRASÍLIA- DF

T.M.A.

IRPJ - PASSIVO FICTICIO - Não comprovada por documentação idônea a conta de fornecedores correta é a autuação baseada em omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SARAIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.

IRINEO SIMIANER

- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº: 14052/001.409/92-34

2

RECURSO Nº: 103.722

ACÓRDÃO Nº: 102-27.917

RECORRENTE: IRMÃOS SARAIVA LTDA

RELATÓRIO

IRMÃOS SARAIVA LTDA., qualificada nos autos, com sede no Gama (DF), recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de fls. 01, através do qual fora constituído crédito tributário no valor total de 11.586,52 UFIRs, sendo 2.225,95 UFIRs a título de imposto de renda e adicional, 1.112,97 UFIRs de multa e 8.247,60 UFIRs de juro de mora.

A exigência, relativa ao exercício financeiro de 1988, período-base de 1987, deve-se à apuração de omissão de receita, em vista de passivo fictício, no montante de Cz\$ 2.053.176,59. A contribuinte foi enquadrada no disposto nos art. 154, 157, parágrafo 1., 179, 180 e 387, inc. II, do RIR/80.

A apuração do passivo fictício encontra-se demonstrada no Quadro de fls. 38, instruído pelo Demonstrativo de Composição do Passivo de fls. 04/33, como segue:

1- Total da Conta Fornecedores conforme Demonstrativo de Composição do Passivo/.....	23.260.831,73
(-) Total relacionado sem os resp. comprovantes.....	<u>977.843,32</u>
Valor comprovado.....	22.282.988,41



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/001.409/92-34

3

ACORDÃO Nº 102-27.917

2- Valor da Conta Fornecedores na Declaração de Rendimentos
.....24.336.165,00
(-) Valor comprovado..... 22.282.988,41
Diferença a tributar..... 2.053.176,59

Na impugnação de fls. 55/59, tempestivamente apresentada, a litigante alegou que a fiscalização deixou de considerar o pagamento de notas fiscais, lançadas a prazo e pagas através de cheque, "vez que, muitas vezes as empresas fornecedoras não emitem a duplicata correspondente, recebendo através de CHEQUE, ORDEM DE PAGAMENTO ou DOCUMENTO DE COMPENSAÇÃO - DOC, o que na área comercial é usado, devido à precariedade em que muitas vezes são feitos os negócios, com firmas sem o devido respaldo administrativo". Insistem que a quitação de conta fornecedores foi devidamente comprovado, conforme cópias das notas fiscais e duplicatas, lançadas no Livro Diário (fls. 61/352).

A autora do procedimento fiscal, em informação de fls. 353, assinalou que os comprovantes anexos à impugnação são os mesmos já apresentados no decorrer da ação fiscal, considerando, pois, que nenhum fato foi acrescentado.

~~A autoridade singular considerou desprovida a~~
impugnação, consoante decisão de fls. 354/356, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO

Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de não o fazendo, dar margem à presunção da omissão de receita.

Impugnação indeferida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/001.409/92-34

4

ACORDÃO Nº 102-27.917

Quanto ao imposto apurado, foi o mesmo retificado de ofício, uma vez constatado que fora cobrado indevidamente o adicional à alíquota de 10% (DL nº 2.352/87, artigos 1 e 3). Desse modo, o imposto foi reduzido para 1.711,28 UFIRs.

Irresignada, a empresa formulou o recurso de fls. 359/361, onde mais uma vez referiu-se ao mecanismo de cobrança de empresas fornecedoras que não emitem duplicata. Quanto à documentação acostada aos autos na fase impugnatória, entende que a mesma não foi devidamente considerada pela fiscalização.

é relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/001.409/92-34

5

ACORDÃO Nº 102-27.917

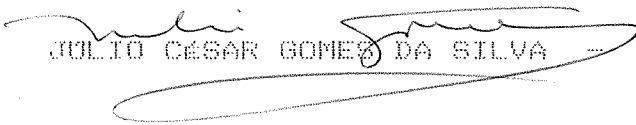
V O T O

Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

Não fez qualquer prova o recorrente da insubstância do lançamento, apurado no exame da sua contabilidade, fazendo presumir a omissão de receita.

Nem na impugnação, nem no recurso o Contribuinte traz qualquer argumento capaz de por em dúvida o lançamento, razão porque conheço do recurso, por tempestivo, e lhe nego provimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR